



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 73, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

SESSÃO: 23ª EM 19/03/25

PROCESSO: 22101.000569/2023.74 AUTO DE INFRAÇÃO: [000029/2021](#)

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **W G ELETRO S A (CGF 24.018369-6)**

AUTUANTE: **MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI**

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPECIE DE MERCADORIA – 2016 E 2017 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – ART. 69-A DA LEI 059/93 – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º [000029/2021](#), lavrado em **07/01/2021**, no valor total de **R\$ 22.733,66** (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de multa, em desfavor de **W G ELETRO S A, CGF 24.018369-6**, sob a acusação de “saídas de mercadorias sem documentos fiscais para operações já tributadas anteriormente”, constatada por levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadoria dos exercícios de 2016 e 2017.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo

Decreto n.º 711/1994. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 7410988): Notificação publicada no DOE de 18/02/2021; Ordem de Serviço 889/2020; Termo de Início de Fiscalização; Notificação e Termo de Encerramento publicado no DOE de 22/10/2020; Pedido de Autorização e Termo de Prorrogação da Ação Fiscal; Termo de Conclusão; Resumo da GIM do período de 01/2015 à 12/2017; CD-MÍDIA; NF-e's de 2015, 2016 e 2017; NFC-e's de 2015, 2016 e 2017; Demonstrativo de Base de Cálculo dos exercícios de 2016 e 2017; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 7411453). Em síntese seus fundamentos:

1. Não foi oportunizado ao impugnante a elucidação dos fatos sob o qual é autuado, sendo autuada com base em presunções sem perquirição da verdade real.

2. Seja convertido o presente julgamento em diligência ao fito de apurar “in loco” todas as operações realizadas pela impugnante no período de apuração fiscal para identificação das mercadorias que o agente fiscal alega que foram comercializadas sem a devida emissão de nota fiscal.

3. Qualquer atividade administrativa deve ser regida pelo princípio da moralidade pública, devendo o julgador administrativo observar antes de tudo a Constituição Federal e a Lei, por ocasião da apreciação das impugnações e recursos a ele submetidos.

4. Restou demonstrada a inconstitucionalidade da legislação e que não pode o agente administrativo, sob hipótese alguma, agir em divergência com aquilo que acredita ser correto.

5. A aplicação de multa punitiva superior ao valor do débito principal, ocasiona o confisco, expressamente vedado pela Constituição Federal do Brasil, nos termos do art. 150, inciso IV.

6. A imposição da taxa de juros de 0,33% diários nos termos do art. 173, do Decreto-Lei nº 5/75, já foi discutida e rechaçado pelos tribunais superiores.

7. É cediço o entendimento de que os juros podem ter natureza compensatória ou moratória, sendo que os primeiros constituem a remuneração devida pelo uso temporário e consentido do capital de outrem, enquanto que os outros correspondem à indenização do dano causado por aquele que não paga dívida no vencimento.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 041/2022 (ep 7411674). Em síntese os seus fundamentos:

1. A Fiscalização utilizou dos métodos e parâmetros legais para realizar a fiscalização, tomando todas as cautelas, atendendo às disposições legais do art. 142 do CTN, que trata da constituição do lançamento tributário, decifrando a matéria tributável, o fato gerador do tributo devido, identificando o sujeito passivo, em atendimento ao art. 142, do CTN, e aplicando a penalidade devida nos termos do RICMS/RR, de tudo sendo cientificado à empresa autuada, que inclusive se defendera de todas as acusações.

2. Diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não se vislumbra a necessidade de baixar o processo em diligência, vez que o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas tributárias/fiscais e contábeis que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fez.

3. Em nenhum momento verifica-se que houve qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, até porque, apesar da empresa autuada encontrar-se baixada de ofício, fora devidamente cientificada de todos os atos do processo.

4. Conhece e dá provimento parcial à impugnação para reduzir a multa ao adequá-la para 100% do valor do imposto (já tributadas em operações anteriores), em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

5. A cobrança de juros, multa e atualização monetária sobre créditos tributários, são tratados e devem ser recolhidos nos percentuais insculpidos nos artigos 160, 161 e 162, do Código Tributário Estadual, cuja sistemática já é acoplada ao Sistema Integrado de Administração Tributária-SIAT, da SEFAZ/RR, não competindo ao Auditor Fiscal interferir nesta seara, já que exerce atividade plenamente vinculada, nos termos do art. 142, do CTN.

Estando a Autuada com inscrição **baixada de ofício**, com base no parágrafo 8º do art. 35 da Lei 072/94, a intimação da Decisão de 1ª instância **fora enviada por AR aos responsáveis legais** (ep's 7411714 e 7448211), e retornando infrutífera, foi **publicada por edital** (ep 7987062)

Após decorrido o prazo legal, **não foram apresentados recursos.**

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 377 (ep 12901675), **pela parcial procedência da autuação e readequação da multa.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de saídas de mercadorias sem documentos fiscais para operações já tributadas anteriormente, constatada por levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadoria dos exercícios de 2016 e 2017.

Os trabalhos tiveram como base informações declaradas nos arquivos SPED-EFD, notas fiscais eletrônicas de emissão própria e de terceiros (NFe e NFCe), conforme Relatório (ep 7410988).

O Autuante indica como dispositivos infringidos os art.'s 143, incisos XII e XIII c/c o 184, incisos I, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

Verificando a metodologia utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada no art. 856 do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, esta encontra-se devidamente instruída com robusta documentação comprovando a infração fiscal (ep 7410988), de maneira que, por meio de levantamento

quantitativo por espécie de mercadorias, restou comprovada a saída sem documentação fiscal de mercadorias já tributadas em fase anterior, assistindo razão o julgador monocrático quando da confirmação da autuação.

Destaca-se que é obrigação do contribuinte do ICMS, com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias, a emissão e transmissão dos documentos fiscais eletrônicos, conforme depreende-se do disposto nos art.ºs 143, incisos XII e XIII, e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR, já acima citados.

Por outro lado, analisando o recurso de ofício, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, **para manter a decisão de primeira instância**, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º [000029/2021](#)**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **W G ELETRO S A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, **para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º [000029/2021](#)**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 20/03/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/03/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/03/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 16:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/03/2025, às 16:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 17:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16753501** e o código CRC **2C02752F**.